

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete****Lei n.º 1:510**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aplicar o saldo de 807.601\$51, que se verifica existir em conta do empréstimo realizado com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos da lei n.º 869, de 6 de Setembro de 1919, a despesas com a construção de doze canhoneiras para a fiscalização da pesca. Esta importância reforçará a verba inscrita no capítulo 3.º da despesa extraordinária do Ministério da Marinha para 1923-1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

**Rectificação**

Na alínea g) da tabela que faz parte integrante do decreto n.º 9:286, publicado no *Diário do Governo* n.º 263, 1.ª série, de 11 do corrente, no fim da 2.ª linha e princípio da 3.ª deve ler-se, entre parêntesis: «(oficiais de marinha segundo a lotação)», e na 13.ª linha da alínea h) deve ser eliminado o traço que se encontra entre as palavras «Cordoaria e Esquadilha» e substituí-lo por uma vírgula.

Repartição do Gabinete, 12 de Dezembro de 1923. — O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

**Majoria General da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 3:844**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo desarmamento, ficando a bordo o pessoal indispensável à conservação do respectivo material; o que, posteriormente, será fixado pela Majoria General da Armada.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

**Intendência de Marinha****Repartição de Faróis****Decreto n.º 9:303**

Atendendo ao que expôs a Intendência de Marinha, sobre o projecto de criação no serviço de faróis de uma instituição de previdência, modelada no género de outras já existentes, e intitulada A Lutuosa dos Faróis;

Atendendo a que a quasi unanimidade do pessoal em serviço dos faróis se manifestou no sentido da aprovação do estatuto da referida instituição, presente à assembleia geral do mesmo pessoal, em 23 de Outubro de 1923, a qual visa acautelar o futuro das famílias do referido pessoal;

Atendendo a que a obrigatoriedade de entrada do pessoal de faróis só se dará para os faroleiros supra-numerários e à data da sua promoção a faroleiros auxiliares;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto de A Lutuosa dos Faróis nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que se trata de uma benemérita iniciativa, que é de justiça encorajar e apenas louvores merece:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar o estatuto de A Lutuosa dos Faróis, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

**Estatutos da Lutuosa dos Faróis**

Artigo 1.º É criada no serviço de faróis a Lutuosa dos Faróis.

Art. 2.º Da Lutuosa dos Faróis podem fazer parte desde que estejam prestando serviço:

- a) O pessoal de Repartição de Faróis;
- b) Todos os faroleiros;
- c) Todos os mecânicos faroleiros;
- d) O pessoal da oficina dos faróis;
- e) O pessoal do depósito de faróis.

Art. 3.º A Lutuosa destina-se a conceder à pessoa ou pessoas previamente indicadas pelo sócio que faleça, e nos termos dos artigos 11.º e 12.º, uma pensão de 6.000\$, que será paga pela forma prescrita no artigo 8.º

Art. 4.º São considerados sócios fundadores todos aqueles que se inscreverem até 31 de Dezembro de 1923.

§ 1.º Os sócios fundadores gozam de todos os direitos e regalias consignadas nos presentes estatutos, após seis meses da sua admissão.

§ 2.º Todos os que desejem ser sócios devem comunicá-lo à comissão administrativa.

Art. 5.º As cotas devem ser pagas na ocasião do recebimento dos vencimentos, considerando-se vencidas nessa data.

§ 1.º Os sócios que deixem de pagar as suas cotas na ocasião determinada neste artigo perdem, decorridos que sejam trinta dias a partir dessa data, todos os direitos consignados nestes estatutos.

§ 2.º A cota cobrada depois do vencimento e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será acrescida do aumento de 50 por cento.

§ 3.º O sócio eliminado poderá ser, porém, readmitido, desde que que assim o comunique a Comissão Administrativa e o solicite no prazo de de três meses, contados da expiração do prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, ficando, porém, neste caso obrigado ao pagamento imediato do dôbro das cotas em débito e só readquirindo os seus direitos depois de integral reembolso e passados nove meses após a data da sua readmissão.

§ 4.º Passado o prazo acima estabelecido sem que o sócio tenha solicitado a sua readmissão, só poderá depois ser admitido como novo sócio e sujeitando-se a todas as disposições constantes do artigo 7.º

§ 5.º O sócio poderá pagar antecipadamente qualquer número de cotas, sem que a isso corresponda qualquer antecipação de direitos e ficando-lhe somente garantida, em caso de falecimento, a restituição das cotas ainda não vencidas.

§ 6.º Serão somente consideradas como não vencidas as cotas relativas ao mês posterior àquele em que se der o óbito e aos seguintes.